



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 453/2017

PROTOCOLO Nº 2043/2017

## PROJETO DE LEI Nº 30/2017

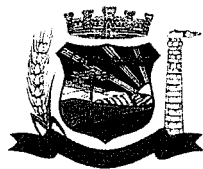
INICIATIVA: FÁBIO ALCEU FERNANDES

EMENTA: *"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA IDOSOS COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO MOTORA E DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

### AUTUAÇÃO

AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 2017, AUTUEI OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM.

EU, ERNESTO HASSELMANN FILHO, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ASSINO E DOU FE



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto**  
**Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes**

O Vereador **Fabio Alceu Fernandes**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

**PROJETO DE LEI Nº 30/2017**

***SÚMULA: Dispõe sobre o Programa de Vacinação Domiciliar para Idosos com Dificuldade de Locomoção Motora e de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida na Município de Araucária e dá outras providências.***

**Art.1ª.** - Fica instituído, no âmbito do Município de Araucária, o **Programa de Vacina Domiciliar para Idosos com Dificuldade de Locomoção Motora e Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida.**

**Art. 2º.** -O Programa instituído no artigo 1º desta Lei será destinado a idosos com dificuldades de locomoção motora e as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, as quais poderão por opção própria ou de seus familiares ter a vacinação em seu domicílio.

**Art. 3º.** - As vacinações que se refere o artigo anterior, são as predefinidas em campanhas de vacinação promovidas pelos órgãos de saúde já existentes na Administração Pública Municipal ou por órgão municipal definido pelo Poder Executivo, o qual competirá fornecer as vacinas e designar os profissionais habilitados para a sua aplicação.

**§1º** - As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas junto ao órgão municipal de saúde designado pelo Poder Executivo responsável para a implantação desta lei, que definirá a forma de cadastramento dos idosos.



**Art. 4º.** - O Programa instituído nesta lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente no período de campanhas de vacinação.

**Art. 5º** – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

### JUSTIFICATIVA

O artigo 230 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a família, a sociedade e o Estado, têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes por todos os meios o direito à vida com bem-estar e dignidade.

Assevera no mesmo artigo, que como forma de assegurar de maneira ampla o acesso a esses direitos, os meios e programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Alicerçado nos princípios estabelecidos pela Carta Magna, prevê o Estatuto do Idoso Lei 10.741/2003 que o poder público deve assegurar os direitos fundamentais aos idosos, dentre eles o direito à saúde, fornecendo todos os meios de acesso a esses direitos considerando, sobretudo, as peculiaridades e dificuldades vividas por eles.

Da mesma forma a Lei 13.146/2015 estabelece em seus artigos:

**Art. 4º** - Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º - Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.



24 2043/2017  
04 2017  
A



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

005

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

## FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para prosseguimento regimental.

Em 25 de abril de 2017.

**Cirineu Francisco Vieira**

**DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**

À Presidência, solicitamos prorrogação do prazo para exarar parecer por mais 05 (cinco) dias úteis de acordo com o art. 65 do Regimento Interno.

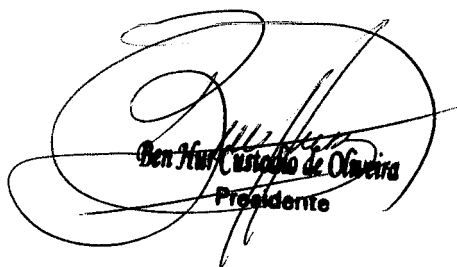
Em 10 de maio de 2017.



LEILA MAYUMI KICHISE

Diretoria Jurídica.

Na Presidência,  
Deferido, segue à Diretoria Jurídica para providências.  
Araucária, 11 de maio de 2017.



Ben Hur Custodio de Oliveira  
Presidente

Certifico que fiz juntada às folhas 06 à 09 do parecer Jurídico nº 57/2017 contendo 04 (quatro) laudas.

Posto isto, segue à Presidência.

Em 16 de maio de 2017.



Daniely Fernanda Nunes  
ESTAGIÁRIA

Diretoria Jurídica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 453/2017**

**PROJETO DE LEI Nº 30/2017**

**EMENTA: “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA IDOSOS COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO MOTORA E DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**INICIATIVA: VEREADOR – FÁBIO ALCEU FERNANDES**

**PARECER Nº 57/2017**

O Vereador Fábio Alceu Fernandes submete à apreciação Plenária o Projeto de Lei em epígrafe que dispõe sobre o programa de vacinação domiciliar para idosos e deficientes que tem a sua capacidade de locomoção reduzida.

A justificativa cita a Constituição Federal e seu art. 230 que garante o amparo às pessoas idosas atribuindo este dever a família, sociedade e Estado. Além disso, faz referência a Lei Federal nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, no qual dispõe que o poder público deverá assegurar os direitos fundamentais aos idosos, como a saúde, por exemplo. Ademais menciona a Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, referindo-se a discriminação e aos deveres do Estado no que diz respeito a promover a garantia de seus direitos. Por fim, salienta que somente por meio de leis e programas é que estes terão seus direitos efetivamente consolidados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Transcrevemos o dispositivo constitucional citado:

*“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”*

**1. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO  
DE LEI.**

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40º, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores.

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

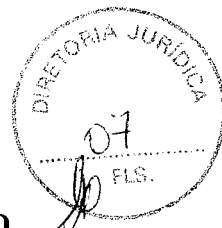
*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;”*

Entretanto, os arts. 3º e 5º atribui ao Poder Executivo, representado pelo Prefeito, o dever de fornecer tais vacinas, profissionais, designar o órgão competente para atender as solicitações de vacinações a domicílio e regulamentar este Projeto de Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



*“Art. 3º. – As vacinações que se refere o artigo anterior, são as predefinidas em campanhas de vacinação promovidas pelos órgãos de saúde já existentes na Administração Pública Municipal ou **por órgão municipal definido pelo Poder Executivo**, o qual competirá fornecer as vacinas e designar os profissionais habilitados para a sua aplicação.*

*§ 1º – As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas junto ao órgão municipal de saúde designado pelo Poder Executivo responsável para a implantação desta lei, que definirá a forma de cadastramento dos idosos.*

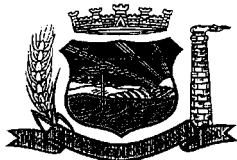
*Art. 5º – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.” (grifei)*

Desta forma, projetos de lei que criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta, somente poderão ser propostas pelo Chefe Executivo do Município. Conforme disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

*“Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

*V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta”*

Está clara a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O saudoso Hely Lopes Meirelles versa que *“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito”.<sup>1</sup>*

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que “Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).”

Transcrevemos o dispositivo constitucional:

“Art. 61...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

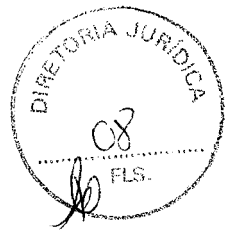
II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Desta forma, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa é privativa do Prefeito, por se tratar de matéria relacionada com serviços públicos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

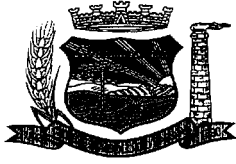


Há jurisprudência sobre matéria de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e a invasão de poderes, senão vejamos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 953, DE 28 DE JANEIRO DE 2011, QUE INSTITUIU O “PROGRAMA DE VISITAS EM DOMICÍLIO, DESTINADO À PREVENÇÃO DE DOENÇAS E VACINAÇÃO DE IDOSOS NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA”. VICIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR DESVIO DE PODER LEGISLATIVO. SE A COMPETÊNCIA QUE DISCIPLINA A GESTÃO ADMINISTRATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A INICIATIVA DO LEGISLATIVO IMPORIA EM VIOLAÇÃO FRONTAL AO TEXTO CONSTITUCIONAL QUE CONSAGRA A SEPARAÇÃO DOS PODERES ESTATAIS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO E DE DESPESAS SEM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. OFENSA AOS ARTIGOS 5 : 47: II E XIV E 144 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP – DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 00882904020138260000 SP 0088290-40.2013.8.26.0000, RELATOR: PERICLES PIZA, DATA DE JULGAMENTO: 31/07/2013)

Destacamos parte da jurisprudência citada acima:

*“Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder”.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Ainda, no Projeto de Lei, indiretamente temos a questão das despesas de locomoção dos profissionais que, por sua vez, só poderão ser reguladas pelo poder executivo municipal. O Projeto de Lei deve estar acompanhado pelo relatório de impacto orçamentário, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*“Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

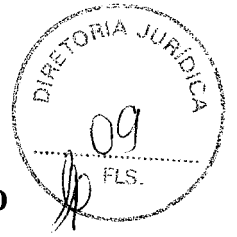
*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa.”*

Os Tribunais também vêm afirmando a inconstitucionalidade das leis que impõem aumento de despesa, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



*LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).*

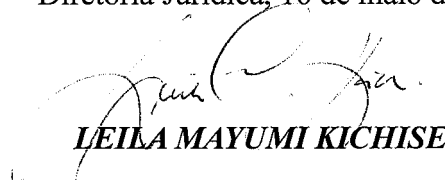
Logo, o Projeto de Lei deve estar acompanhado de dotação orçamentária e relatório de impacto financeiro que cobrirão as despesas decorrentes do objeto do referido Projeto de Lei.

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, porém o projeto em análise não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, portanto somos pelo arquivamento do presente.

Recomendamos que a presente proposição fosse encaminhada através de indicação.

**É o parecer.**

Diretoria Jurídica, 16 de maio de 2017.



**LEILA MAYUMI KICHISE**

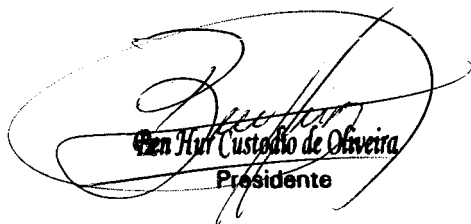
**OAB/PR Nº 18442**



**DANNIELY FERNANDA NUNES**  
**ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

Na Presidência,  
Segue à sala das Comissões Técnicas para prosseguimento  
regimental.

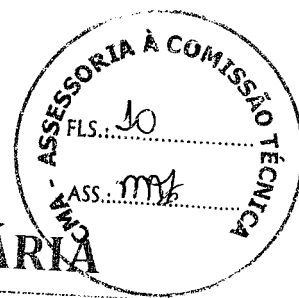
Araucária, 16 de maio de 2017



Gen Hurl Custódio de Oliveira  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA



DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

ASSESSORIA ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

DESPACHO

AO GABINETE VEREADOR FABIO ALCEU FERNANDES

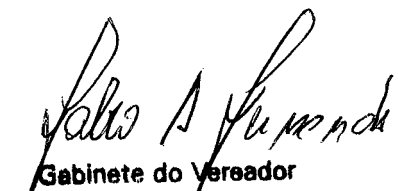
Araucária, 18 de maio de 2017.

Com referência ao Projeto de Lei nº 030/2017 em tramitação nesta Casa de Leis, venho por meio deste devolver a proposição a pedido do autor.

  
Mariana Teles Gressinger  
Assistente Administrativo

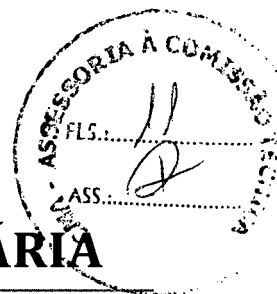
Encaminho o Projeto de Lei os Comissões  
Técnicas para arquivamento.

12 de Abril de 2019

  
Gabinete do Vereador  
Fabio Aiceu Fernandes



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA



## DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

ASSESSORIA ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

DESPACHO

A DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

Araucária, 15 de abril de 2019.

Com referência ao Projeto de iniciativa do vereador **Fabio Alceu 30/2017** em tramitação nesta Casa de Leis, encaminho-o ao DEPROLE para arquivamento, conforme solicitado pelo vereador.

  
**Raphaella Paranhos**  
Estagiária





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

## FOLHA DE INFORMAÇÃO

Na DPL:

O processo foi indicado para arquivamento a pedido do Autor, de acordo com o artigo 106 do Regimento Interno.

Em 22 de abril de 2019.



João Guilherme Belo

DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

